

---

## **Capítulo 5 – As pessoas com deficiência intelectual e o acesso à educação no Brasil**

---

Cristina Veloso de Castro  
César Augusto Zacheo

---

## 1 INTRODUÇÃO

---

O presente capítulo objetiva abordar o direito das pessoas com deficiência intelectual na seara educacional brasileira, evidenciando a regulamentação de seus direitos e as garantias na busca pelo acesso à educação inclusiva, igualitária e acessível.

Preliminarmente, devido ao uso incorreto dos termos “deficiência intelectual” e “deficiência mental”, faz-se necessário distinguir tais definições na busca de centralizar o assunto apenas às pessoas com deficiência intelectual.

Dessa maneira, as pessoas com deficiência intelectual serão representadas pelas pessoas com Síndrome de Down, haja vista que se trata de uma das síndromes mais conhecidas nas diversas áreas de pesquisa até hoje, e sua representatividade trará maiores efeitos e uma ampla abordagem sobre o tema.

Cabe destacar que serão apresentadas as políticas de acesso e os seus respectivos frutos alcançados pela comunidade, evidenciando as necessidades de medidas efetivas para a garantia de que todos possam usufruir de uma educação inclusiva para o desenvolvimento tanto pessoal quanto educacional das pessoas com deficiência intelectual.

Nesse contexto, serão evidenciados os respaldos jurisdicionais que o Estado tem proporcionado através do amparo legislativo às pessoas com deficiência intelectual, trazendo tratados, princípios e o Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumentos basilares que se destinam à garantia do acesso e, conseqüentemente, à formação daquele que usufruirá da educação inclusiva, visto que

alguns meios são essencialmente necessários para que ocorra de forma efetiva o aprendizado das pessoas com Síndrome de Down.

Por fim, serão evidenciados os meios que o Brasil tem utilizado para garantir os planos especiais de educação no país, seja por leis ou por políticas públicas que garantem a todos um ambiente educacional inclusivo e igualitário, essenciais para a inserção e o posterior desenvolvimento humano do deficiente, efetivando o princípio da igualdade consolidado pela Constituição Federal.

## **2 DEFINIÇÕES IMPORTANTES: A TRAJETÓRIA DAS TERMINOLOGIAS E A DIFERENCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL E DEFICIÊNCIA MENTAL NO BRASIL**

Preliminarmente, se faz necessária a distinção dos termos: “deficiência mental” e “deficiência intelectual”, visto que os mesmos tratam de matérias distintas e apenas a segunda será desenvolvida no presente texto.

No ínterim da história, diversas foram as formas de tratamento às pessoas com deficiência intelectual no Brasil. Em 1961, era utilizada a terminologia “excepcional”, presente na Lei das Diretrizes e Bases da Educação, em seu capítulo X. Em 1971, a mesma lei passou a utilizar “alunos com deficiências físicas ou mentais” ao dispor sobre os tratamentos especiais destinados à educação dos mesmos.

Posteriormente, o legislador brasileiro, na busca de eliminar termos jocosos e imprecisos do texto Constitucional, trouxe, em 1988, a seguinte denominação: “Pessoas Portadoras de Deficiência” (PPD), visando à garantia da erradicação das desigualdades sociais e à possível promoção dos bens a todos.

Mais adiante, a título de comparação, cabe citar a instituição do dia 3 de dezembro como o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas (ONU) – Resolução nº. 29, de 5 de março de 1993 –, demonstrando uma pequena variante quanto à denominação brasileira adotada.

Porém, cabe destacar a Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual<sup>1</sup>, realizada em 2004, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial da Saúde, com a participação do Brasil, na intenção de chamar a atenção para a definição das pessoas com deficiência<sup>2</sup>.

De caráter mais recente, o Estatuto das Pessoas com Deficiência utiliza-se das “pessoas com deficiência” no tratamento das garantias e efetividades destinadas ao seu público, garantindo, assim, as recomendações trazidas pela declaração de Montreal às Organizações Internacionais:

Incluir a “DEFICIÊNCIA INTELECTUAL” nas suas classificações, programas, áreas de trabalho e iniciativas com relação a “pessoas com deficiências intelectuais” e suas famílias a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos e determinar os protocolos e as ações desta área (MONTREAL, 2004).

---

1 Cabe observar que o termo intelectual foi utilizado também em francês e inglês: “*Déclaration de Montreal sur la Déficience Intellectuelle*” / “*Montreal Declaration on Intellectual Disability*”.

2 O termo “deficiência intelectual” já havia sido mencionado pela ONU em 1995, quando – juntamente com The National Institute of Child Health and Human Development, The Joseph P. Kennedy, Jr. Foundation, e The 1995 Special Olympics World Games – realizou em Nova York o simpósio *Intellectual disability: programs, policies, and planning for the future* e por uma organização espanhola que alterou seu nome em 2002 de Confederação Espanhola para Pessoas com Deficiência Mental para Confederação Espanhola para Pessoas com Deficiência Intelectual.

No entanto, para tratar sobre as pessoas com deficiência, cabe diferenciá-las dos demais indivíduos que não possuem nenhum sintoma patológico, até então diagnosticado pela medicina, definidos como:

[...] indivíduo capaz de se integrar na sociedade em que vive, estabelecendo relações harmoniosas com os outros, realizando as tarefas que a sociedade lhe pede, dando-lhe o seu contributo pela realização das suas potencialidades positivas e capaz de manter, em todas as circunstâncias, o seu equilíbrio mental (LEONE; PRIVITERA, 2001, p. 934).

Por outro lado, Smith aponta particularidades nos sistemas de classificação das pessoas com deficiência mental:

Trata-se do pensamento tipológico, segundo o qual certos grupos podem ser organizados com base em características compartilhadas, homogêneas, obscurecendo as diferenças individuais. Para o autor, a deficiência mental está sujeita a essa concepção tipológica, como se existisse uma essência da deficiência mental (SMITH, 2002, p. 62).

Desse modo, percebe-se que a deficiência mental só é analisada através de diagnóstico clínico, haja vista que a doença se oculta nas diversas diferenças individuais<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Entre os diversos exemplos de deficiência/distúrbio mental, a 11ª Classificação Internacional de Doenças (CID) em conjunto com a Organização Mundial da Saúde (OMS) incluirá o “distúrbio de *games*” como distúrbio mental. Disponível em: <https://neurosaber.com.br/vicio-em-games- agora-e- considerado- disturbio- mental- pela- oms/>. Acesso em: 20 abr. 2018.

Por fim, a Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento (AAIDD) dispõe que a deficiência intelectual se caracteriza como “limitações significativas tanto no funcionamento intelectual como na conduta adaptativa e está expresso nas habilidades práticas, sociais e conceituais, originando-se antes dos dezoito anos de idade” (AAIDD, 2010, p. 31).

Dessa forma, através do exposto, podem-se observar as diferenças entre as pessoas com deficiência mental e intelectual, e constatar que a atenção tanto da sociedade quanto do Estado para com essas pessoas é de grande valia, haja vista que, devido às características trazidas por especialistas, tal necessidade se encontra presente na vida cotidiana dessas pessoas.

No entanto, o que se nota é um estreitamento de conceitos e definições que, se por um lado coopera, e muito, com a abordagem educacional e médica de cada indivíduo, por outro, ainda não atingiu plenamente o mais importante setor com o qual o tema possui ligação: a sociedade.

### **3 A SÍNDROME DE DOWN ENQUANTO DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E DE MEDIDAS EFETIVAS PARA O DIREITO À INCLUSÃO**

Dentro das diversas deficiências intelectuais encontradas na atualidade, a Síndrome de Down é um bom exemplo na representação dessas pessoas, haja vista que tal síndrome, causada pela trissomia do cromossomo 21, traz diversas características físicas relacionadas com o comprometimento intelectual, variável entre seus indivíduos.

Nessa feita, por se tratar de uma das síndromes mais conhecidas e pesquisadas até hoje, será abordada na busca de garantir uma maior amplitude quanto à questão, visando a reflexão sobre os direitos estipulados nas legislações brasileiras destinadas à garantia da educação das pessoas com Síndrome de Down. Sendo assim, Maria Antonieta M. A. Voivodic traz o seguinte entendimento sobre a temática:

Quando falamos em inclusão, é importante assinalar que não estamos nos referindo a um modismo, ou apenas à tendência mais recente na educação. A educação inclusiva não surgiu por acaso. É fruto de um momento histórico e faz parte de um sistema social e econômico em transformação (VOIVODIC, 2011, p. 21).

Desse modo, o caráter principal do direito à inclusão está ligado diretamente à participação do indivíduo com Síndrome de Down nas diversas searas da sua vida, devendo ser tratado de maneira igualitária na busca de evoluir em conjunto com os demais através de um processo gradual inclusivo.

Rosita Edler Carvalho, ao abordar sobre o direito à inclusão, traz o seguinte posicionamento acerca da necessidade da inclusão no próprio âmbito educacional:

Assim como a integração, a inclusão é um processo que não vai ocorrer por decreto dos legisladores! E mais, essa inclusão, cujo corolário é a integração, só terá os efeitos desejados se, e apenas se, for aceita por toda a comunidade escolar (CARVALHO, 1997, p. 14,6)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cabe ressaltar que as terminologias “integração” e “inclusão” são diferenciadas por diversos doutrinadores, trazendo o entendimento de que a integração, diferente da inclusão, diz respeito ao trabalho individualizado feito pela instituição de ensino com as pessoas com deficiência. No entanto, a inclusão, na linha contrária, versa sobre o atendimento das necessidades da criança e os meios de incluí-la na sala de aula, visando à presença da diversidade no mesmo ambiente.

Apesar de ter-se constitucionalmente garantido o direito à inclusão, ainda vive-se em uma sociedade que encontra dificuldade de aceitar, em diversas searas, as pessoas com Síndrome de Down. A principal perda para a sociedade e para esses indivíduos está no fato de que se bem estimulados, valorizados e, principalmente, com seus direitos reconhecidos, terão plena condição de trabalhar e estudar como qualquer outra pessoa, sem dificuldade, como membros efetivos da sociedade, como cidadãos.

Usando essa linha de pensamento, a Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual (2004) traz a necessidade de legislações específicas para o tratamento e os direitos das pessoas com deficiência, buscando a igualdade, dignidade e os direitos dessas pessoas, garantidos através da obrigação do Estado de inclusão a todos:

B. Cumprir as obrigações estabelecidas por leis nacionais e internacionais criadas para reconhecer e proteger os direitos das pessoas com deficiências intelectuais. **Assegurar sua participação na elaboração e avaliação de políticas públicas, leis e planos que lhe digam respeito. Garantir os recursos econômicos e administrativos necessários para o cumprimento efetivo destas leis e ações;**

C. **Desenvolver, estabelecer e tomar as medidas legislativas, jurídicas, administrativas e educativas, necessárias para realizar a inclusão física e social destas pessoas com deficiências intelectuais;**

D. **Prover as comunidades e as pessoas com deficiências intelectuais e suas famílias o apoio necessário para o exercício pleno destes direitos, promovendo e fortalecendo suas organizações;**



**E. Desenvolver e implementar cursos de formação sobre direitos humanos, com treinamento e programas de informação dirigidos a pessoas com deficiências intelectuais (OMS, 2004, grifo nosso).**

Todos os elementos em destaque apontam para uma indispensabilidade tanto social quanto governamental de cuidado e atenção no tratamento das pessoas com deficiência intelectual, garantindo suas características como cidadãos, sem desrespeitar suas necessidades específicas.

Com a Síndrome de Down não seria diferente, uma vez que, para alguns estudiosos, parte do atraso ou da falta de desenvolvimento intelectual de alguns desses pacientes se deve principalmente ao ambiente de reclusão e abandono a que são submetidos, sobretudo nos primeiros anos de sua vida, essenciais para o progresso de seu tratamento (PENA, 2009).

Para tanto, é possível vislumbrar a urgência de medidas efetivas quanto ao direito à inclusão, visto que o abandono e a segregação das pessoas com Síndrome de Down trazem danos irreversíveis a essas pessoas, haja vista que o estímulo, em especial nos primeiros anos de vida, é essencial na formação e no devido aprendizado dessas pessoas. No entanto, como ocorrerá essa devida inserção se não houver a efetiva inclusão do indivíduo tanto na escola quanto na sociedade?

Perante a problemática, a Constituição Federal<sup>5</sup> trouxe normatizado o dever do Estado, da família e da sociedade no tocante

---

<sup>5</sup> Visto o poder Constitucional frente ao dever do Estado, da família e da sociedade no acesso à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre o dever Estatal na garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Posteriormente, o Estatuto das Pessoas com Deficiência também trouxe o dever do Estado, mas cumulado com a família e a sociedade no tocante ao direito do acesso à educação.

ao direito do acesso à educação. No entanto, o que esperar em situações nas quais as famílias não podem arcar com despesas extras como o acompanhamento de profissionais treinados para esse fim? Particularmente nessas situações é que se observa o quanto o Estado tem se ausentado no tratamento dessas pessoas.

Hoje, em grande parte, no caso da Síndrome de Down, a população carente pode contar apenas com as Apaes ou outros tipos de associações que prestam auxílio a essas pessoas e que nem sempre existem em todas as cidades, o que, segundo Gil Pena, não é suficiente:

Hoje, reconhece-se que as pessoas com Síndrome de Down necessitam ser estimuladas, para que se desenvolvam. Há programas de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia orientados a oferecer um reforço na aquisição de habilidades específicas, em geral motoras. Com isso, conseguem alcançar mais precocemente os marcos do desenvolvimento motor, como sentar e andar.

O estímulo tem de ser oferecido também como reforço ao seu desenvolvimento cognitivo. Esse reforço são as ferramentas da cultura, que podem compensar a deficiência. Para que possam de fato aprender, contudo, precisamos mudar nossa atitude em relação a essas pessoas. Mudar de atitude significa reconhecer e confiar em sua capacidade de superar as dificuldades. Significa entender que é na interação social que se origina o desenvolvimento. Temos de nos comprometer a oferecer um contexto que estimule esse desenvolvimento (PENA, 2009).

Nesse contexto, a busca pelo desenvolvimento das pessoas com deficiência deve ser pautada, especialmente, nas políticas públicas

que se direcionam a trazer o caráter efetivo no tocante aos direitos básicos resguardados pelo princípio da igualdade presente no artigo 5º da Carta Magna brasileira. Desta forma, a inclusão ocorrerá como característica essencial e fundamental na formação das pessoas com deficiência, oferecendo locais e profissionais adequados para tratarem, da melhor forma possível, os estímulos das mesmas, garantindo, assim, a verdadeira efetividade do direito à inclusão das pessoas com Síndrome de Down na educação.

#### **4 LEGISLAÇÃO ACERCA DO ACESSO À EDUCAÇÃO: DIREITOS OU CONFIRMAÇÃO DA EXCLUSÃO?**

Os direitos humanos em suas principais dimensões (liberdade, igualdade e fraternidade) visam a acompanhar e garantir à sociedade os direitos das minorias e o clamor humanitário frente às suas necessidades básicas. Assim, a representação das minorias carecedoras da proteção do Estado e da justiça começou a acontecer nas diversas searas, garantindo o direito reivindicado pelas classes minoritárias. A Declaração Universal dos Direitos Humanos trata que:

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e de todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (ONU, 1948).

Ao trazer a presente afirmação para o contexto atual, pode-se analisar que, na maioria das vezes, os direitos existem, porém, não são efetivados na sociedade. Nesse sentido, o autor Norberto Bobbio

discorre sobre as primeiras dimensões dos direitos humanos e a problemática da eficácia da norma na sociedade:

Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados) (BOBBIO, 1992, p. 10).

Visto que a educação é ligada à noção de direitos humanos e mais especificamente ao princípio da igualdade, frente ao exposto, cabe ressaltar a relevância dessa afirmação ante aos inúmeros tratados e constituições que têm o caráter de assumir os direitos que outrora foram negados, seja por períodos políticos conturbados ou simplesmente pela falta de legislação. Porém, mesmo abordados e garantidos na norma, tais direitos não são efetivos na sociedade, caindo no vazio e na descrença popular.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, ao abordar sobre o direito ao acesso à educação, trouxe desde 1961 a possibilidade do atendimento aos “excepcionais” (termo usado na época), na Lei das Diretrizes e Bases da Educação, do Ministério da Educação (MEC). Tal legislação previu ainda a doação de bolsas, empréstimos e subvenções a escolas particulares que oferecerem ensino eficiente aos excepcionais, complementando a mesma lei em 1971 e 1996, para que as pessoas com deficiência recebessem tratamento especial e a flexibilidade na educação.

Para determinar as Diretrizes Básicas da Educação Especial em nível Nacional foi criado, em 1973, o Centro Nacional de Educação Especial (Cenesp), que ganhou força durante esses anos e, em 1987, foi transformado em Secretaria de Educação Especial (Sesp), com sede em Brasília.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre os direitos sociais, dispôs em seu artigo 6º a educação como direito fundamental de todos, abordando posteriormente nos artigos 205 e 206 o direito igualitário do acesso à educação, devendo ser garantido pelo Estado e família, em conjunto com a sociedade, na busca de uma educação com base igualitária, livre, plural, gratuita, democrática e que vise à qualidade para todos.

Também em 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (protocolo de São Salvador) introduziu ao sistema jurídico brasileiro, pelo Decreto nº. 3.321/1999, que programas de ensino diferenciados deveriam ser destinados às pessoas com deficiência, a fim formar essas pessoas e auxiliá-las na devida inclusão.

O direito à educação também fora confirmado mais tarde no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de garantir o livre acesso à educação e o dever do Estado perante a efetividade do mesmo.

Para a maioria dos autores, no âmbito da legislação aplicável às pessoas com deficiência, em se tratando de inclusão, a Declaração de Salamanca (1994) e o Plano de Ação para a Educação de Necessidades Especiais (2010) são os mais completos dos textos sobre inclusão na educação. O que se destaca nesses documentos é o fato de colocar a inclusão como medida educativa para as pessoas com deficiência em geral, e não somente aquelas pessoas com determinadas necessidades específicas, o que eleva tal medida a uma exigência para qualquer modalidade ou restrição intelectual apresentada pelos indivíduos.

No que tange às Convenções Internacionais, a Convenção de Nova York (2007) sobre os direitos das pessoas com deficiência tratou

sobre o direito à educação, a fim de efetivar, sem discriminação e com igualdade, a educação inclusiva de qualidade a todos.

Por fim, e mais destinado à temática do trabalho, o Estatuto das Pessoas com Deficiência (2015) destinou um capítulo para tratar sobre o acesso à educação, trazendo novamente o dever do Estado, da família e da sociedade na garantia de uma educação inclusiva de qualidade a todos.

Dessa forma, nota-se o princípio da igualdade em todas as normas jurídicas abordadas, evidenciando o tratamento destinado às pessoas com deficiência e à inclusão como garantia e direito de todos.

Há, ainda, que serem celebradas algumas conquistas. O cenário legislativo da deficiência no Brasil, aos poucos, parou de enfatizar somente o caráter assistencial ou previdenciário do Estado e passou a contemplar outras medidas, tais como a legislação no âmbito educacional. Tal alteração acompanhou, sem dúvida, as mudanças de percepção do tema da deficiência em todo mundo, em especial, por organismos como a ONU<sup>6</sup>, a Organização Mundial de Saúde e por outras organizações de âmbito mundial<sup>7</sup>.

Mas a existência de legislação pertinente não para por aí. Segundo Vera Lúcia Flor Sénéchal de Godoffredo:

---

<sup>6</sup> Podem ser destacados os documentos da ONU: Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1982, e as chamadas Normas Uniformes sobre a Linguagem de Oportunidades para a Pessoa Portadora de Deficiência (Resolução nº. 48/96 de 20 de dezembro de 1993).

<sup>7</sup> Tais como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos aprovada na Conferência Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, ocorrida em Jomtien, Tailândia, em março de 1990, e a Declaração de Salamanca de Princípios, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais, elaborada em decorrência da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: Acesso e Qualidade, promovida pelo governo da Espanha e pela Unesco em junho de 1994.

O Princípio 5º da Declaração dos Direitos da Criança garante à pessoa portadora de **deficiência o recebimento de educação, tratamento e cuidados especiais**. No mesmo sentido, a Constituição Brasileira de 1988 garante aos **portadores de deficiência “atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino”** (Art. 208, III). Este direito, também, é reiterado no Art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990). Da mesma forma, o Plano Decenal de Educação para Todos (MEC - 1993/2003), em seu capítulo II, C, ação 7-, prevê a **integração à escola de crianças e jovens portadores de deficiência**.

Já a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96) apresenta características básicas de flexibilidade, além de algumas inovações que em muito favorecem o aluno portador de necessidades educativas especiais. Pela primeira vez surge em uma LDB um capítulo (Cap. V) destinado à Educação Especial, cujos detalhamentos são fundamentais: **garantia de matrículas para portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 58); criação de serviços de apoio especializado, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial (Art. 58, § 1º); oferta de Educação Especial durante a educação infantil (Art. 58, §3º); especialização de professores (Art. 59, III). Muito importante, também, é o compromisso do poder público de ampliar o atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública e de ensino (Art. 60, parágrafo único) (GODOFFREDO, 1999, p. 29, grifos do autor).**

Todavia, pode-se afirmar que, embora a sociedade tenha sido propulsora para a conquista de vários direitos sociais, ainda não fora realizado o mesmo com relação aos direitos das pessoas com deficiência intelectual, já que possuem, até hoje, um forte preconceito e despreparo por parte dos profissionais na área da

educação em lidar com essa questão. A proposta legislativa e da maioria dos educadores de apresentar, principalmente, a escola pública como um ambiente democrático e de inclusão, esbarra em circunstâncias práticas, como a necessidade de adaptação física (em alguns casos) do ambiente escolar e, sem dúvida, da capacitação dos profissionais da educação, que se complica ainda mais com a carência de verbas para a educação e para projetos especiais como esse. Com certeza, sem o estímulo e a urgência da sociedade em ver o direito dessas minorias resguardado, o Estado não parece pretender cumprir seu papel a contento.

Assim, o direito à inclusão social e educacional é pressuposto do direito à igualdade da pessoa com deficiência, sendo o princípio regente dos direitos fundamentais de segunda geração, compostos dos direitos sociais, culturais e econômicos. Considerando que a inclusão das pessoas com deficiência visa à preservação da igualdade, conseqüentemente, o direito à inclusão social dessas pessoas também integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Para Vera Lúcia Flor Sénéchal de Godoffredo:

Como já vimos anteriormente, o movimento pela sociedade inclusiva é internacional, e o Brasil está engajado nele, o que é no mínimo apropriado, já que temos cerca de 15 milhões de deficientes segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja grande maioria está, provavelmente, aguardando a oportunidade de participar da vida em sociedade, como é seu direito.

Assim, necessitamos de uma nova escola que aprenda a refletir criticamente e a pesquisar. Uma escola que não tenha medo de se arriscar, com coragem suficiente para criar e questionar o que está estabelecido, em busca de rumos inovadores, e em resposta às necessidades de inclusão (GODOFFREDO, 1999, p. 45-46).



Desse modo, fica expressa a necessidade de políticas públicas, principalmente no tocante ao acesso à educação das pessoas com deficiência. Sendo assim, o Estado é o principal órgão na garantia da inserção nos diferentes campos sociais, principalmente na educação, que é instrumento fundamental para as pessoas com deficiência, destacando-se as com Síndrome de Down, que precisam de estímulos para o seu pleno desenvolvimento humano/social. Para isso, o Brasil já deu seus primeiros passos, mas ainda há muito para se fazer.

## **5 AS DIFICULDADES E A PROBLEMÁTICA DO DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Entre os diversos direitos das pessoas com deficiência, o direito à inclusão, exposto na legislação pátria e internacional, dispõe que toda pessoa com deficiência intelectual, inclusive as com Síndrome de Down, tem o direito de ser matriculado e cursar uma rede de ensino regular. O não cumprimento dessa lei deve ser denunciado às autoridades (Conselho Tutelar e Ministério Público Estadual), para que as medidas punitivas sejam adotadas. Nessa perspectiva, cabe à sociedade, à família e à escola fazerem cumprir seus direitos e deveres garantidos constitucionalmente. Werneck, membro do *Down Syndrome Medical Interest Group*, afirma que:

Partindo da opinião de que quanto mais a criança interage espontaneamente com situações diferentes mais ela adquire conhecimentos, fica fácil entender porque a segregação é prejudicial tanto para os alunos com Necessidades Especiais como para os “normais”, isto porque ela impede que as crianças das classes regulares tenham oportunidade de conhecer a vida humana com suas dimensões e seus desafios (WERNECK, 1997, p. 15).

Assim, conforme expresso pelo autor, a sociedade deve analisar que a inclusão gera benefícios para ambos os lados, tanto para a criança com necessidades especiais quanto para os outros que, através dessa inclusão, conhecerão o quão grande é a diversidade e a pluralidade das pessoas na vida social.

Nesse sentido, percebe-se que a inclusão, realizada de modo correto, só traz benefícios a todos participantes, fazendo com que as crianças recepcionem o tema e, dessa forma, incluam o deficiente em seu meio. Por outro lado, geram uma percepção sensorial e cognitiva mais avançada e, conseqüentemente, uma melhora no processo de desenvolvimento intelectual e na aprendizagem da pessoa com deficiência.

Ainda com relação ao sistema público de ensino, o Governo Federal presta apoio técnico e financeiro para a implantação das salas multifuncionais de recursos nas escolas públicas (Programa de Implantação das Salas de Recursos Multifuncionais); e para a capacitação dos professores, gestores e demais profissionais da educação (Programa Educação Inclusiva e para adequação arquitetônica dos prédios escolares – Programa Escola Acessível).

É possível analisar que, em se tratando da Síndrome de Down, a inclusão já tem sido difundida a ponto de não ser indicado o chamado Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988, muito indicado para casos em que a pessoa com deficiência apresenta dificuldades de interação com o grupo, como no autismo.

Ressalta-se ainda que as famílias têm procurado esse apoio extra nas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) ou com profissionais particulares. Já no caso de síndromes menos difundidas (estudadas) e, principalmente, em cidades com menos recursos, muitos indivíduos não têm acesso a esse tratamento.

Nesse sentido, Erenice Natália S. Carvalho vem afirmar que a educação não se baseia apenas na adequação curricular, mas, também, nas mudanças do ambiente escolar, a fim de criar um ambiente que as pessoas com deficiência se sintam incluídas e não o inverso:

No Brasil, os procedimentos de adaptações curriculares estão respaldados pela Lei nº. 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Cap. V, Art. 59). A educação inclusiva, entretanto, não se esgota na observância da lei, que a reconhece e garante, mas requer uma mudança de postura, de percepção e de concepção dos sistemas educacionais. As modificações necessárias devem abranger atitudes, perspectivas, organização e ações de operacionalização do trabalho educacional (CARVALHO, 1999, p. 45-46).

Outro elemento que deve ser desmistificado é a ideia de que a rede pública não recebe alunos com deficiência somente por ausência de recursos, haja vista que o Estado é devedor das obrigações positivas em favor dos seus cidadãos, em especial à criança e ao adolescente. Esses deveres somente serão alcançados mediante a vigência efetiva de políticas públicas capazes de materializar, aos seus beneficiários, a efetiva fruição dos direitos previstos em lei, a exemplo do ensino fundamental obrigatório.

Desse modo, cabe ao judiciário intervir quando o fato ocorrer e fazer com que as obrigações do Estado sejam realizadas com eficácia direta e imediata, devendo analisar principalmente as políticas públicas relacionadas à temática e a violação do direito da pessoa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) dispôs que as políticas públicas não devem se submeter à insuficiência orçamentária (princípio da reserva do possível) na busca de efetivar a dignidade da pessoa humana e o direito ao acesso à educação.

Apesar de sua característica privada, as instituições particulares de ensino têm que cumprir as mesmas normas no tocante à matrícula dos alunos com deficiência, tanto intelectual quanto física, bem como à adaptação dos currículos dos professores e dos seus ambientes físicos.

Por outro lado, o simbolismo constitucional resulta na falta da efetividade do direito ao acesso à educação no Brasil. Isso porque, conforme expresso nas disposições anteriores, o país possui grande quantidade normativa referente à temática, porém esta cai no esquecimento público, visto que apenas alguns setores detêm o conhecimento da legislação, como as famílias, uma parcela especializada de educadores e profissionais da área médica e poucos legisladores/doutrinadores. Falta, no entanto, que cada um desses setores exija um maior cumprimento das normas já existentes, mas, principalmente, um clamor social pela igualdade de direitos de todos os indivíduos.

Sem pressão social, tais direitos estão fadados ao desrespeito. Vive-se um momento de necessidade de ações concretas e não mais de normatização. O Estado, por sua vez, por meio dos órgãos e agentes públicos, deve efetivar as políticas previstas para os planos de educação especial e inclusão no Brasil, sem delegá-las ao terceiro setor.

Um corpo social que não respeita as diferenças entre seus indivíduos é pobre, sem vida, tendenciosa. Se não optar pela inclusão, estará perdendo as riquezas que cada ser humano pode propor. Por tudo isso, não pode haver somente homogeneidade em uma sociedade que se afirme democrática e pautada em valores como a igualdade, sendo necessários os meios adequados, como a educação, para a garantia de que todos possam usufruir de um desenvolvimento digno e que traga efetividade na formação de todos, principalmente os com deficiência.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que o acesso à educação é direito de todos, no presente capítulo foi abordada a realidade das pessoas com deficiência intelectual na busca por uma educação igualitária, inclusiva e de qualidade, sendo possível concluir que, principalmente para as pessoas com Síndrome de Down, a educação é característica fundamental para o desenvolvimento pessoal.

No entanto, essa educação deve se dar sob determinados moldes, que influenciarão na aprendizagem eficaz dessas pessoas, deixando claro que só se poderá afirmar o progresso na educação inclusiva quando ocorrerem adequações de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às necessidades das pessoas com deficiência intelectual.

Assim, foi possível vislumbrar que o Brasil já deu seus primeiros passos na busca da inserção social e no desenvolvimento humano, porém, muito deve ser feito ainda para que tais direitos não fiquem apenas nos textos normativos, mas que ocorram de modo efetivo na sociedade.

## Referências

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 4. ed. Washington/D.C., 1995.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Os direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, 1996.
- BRASIL. **Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência**. Brasília, 1997.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Salto para o futuro: educação especial. Tendências atuais**. Brasília: MEC, 1999. (Série de Estudos. Educação a distância).
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria dos Direitos da Cidadania. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. **Normas e recomendações internacionais sobre deficiências**. Brasília: MJ, 1997.
- CARVALHO, R. E. **Temas em educação especial**. Rio de Janeiro: Ed. Casa da Palavra, 1997.
- FÁVERO, Eugênia A. G. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA Editora; 2004.
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN. **Perfil das percepções sobre as pessoas com síndrome de Down e do seu atendimento: aspectos qualitativos e quantitativos**. Brasília, 1999.
- LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore (coords.). **Dicionário de Bioética**. Aparecida/SP: Santuário, 2001.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual**. Canadá: OPS; OMS, 2004.
- PENA, Gil. **Deficiência intelectual e a Síndrome de Down: a deficiência intelectual em indivíduos com Síndrome de Down é consequência de privação cultural, não uma determinação genética**. Rio de Janeiro: Comdef, 2009.

- SASSAKI, Romeu Kazumi. Atualizações Semânticas na inclusão de pessoas: deficiência mental ou intelectual? **Revista Nacional de Reabilitação**, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005.
- SMITH, J. D. The myth of mental retardation: paradigm shifts, disaggregation, and developmental disabilities. **Mental Retardation**, v. 40, n. 1, p. 62-64, 2002.
- TEPERINO, Maria Paula. **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
- UNESCO. Ministério da Educação e Ciência da Espanha. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: Corde, 1994.
- VOIVODIC, Maria Antonieta. **Inclusão escolar de crianças com síndrome de Down**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011.
- WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.